



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295698

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2086443-46.2025.8.26.0000

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 48.570

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão fls. 13 que, em fase de cumprimento da sentença em ação declaratória de inexistência de débito, determinou que a recorrente providencie o recolhimento da taxa judiciária devida, no prazo de 5 (cinco) dias (processo nº 0003597-60.2025.8.26.0564 – 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a impossibilidade da medida, eis que beneficiária da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Não conheço do agravo de instrumento.

A indicada decisão recorrida – fls. 13 - cuida-se, em realidade, de **ATO ORDINATÓRIO**.

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento do processo, sem solucionar controvérsias, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes”

(STJ-4ª Turma, REsp 195.848-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).

Aplicável, no caso, a regra do art. 1.001¹, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III², do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ “**Art. 1.001.** Dos despachos, não cabe recurso.”
² “**Art. 932.** Incumbe ao Relator:

.....
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”